



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1379/2023

PROJETO DE LEI N. 118/2023

AUTORIA: VEREADORA RAPHAELA MORAES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL ÀS PESSOAS IDOSAS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 118/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL ÀS PESSOAS IDOSAS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc.





I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Após cuidadosa análise, constatamos que a medida está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal. Esta competência é reforçada pelo artigo 28 da Constituição Estadual e pelos artigos 30 e 99 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram à Câmara Municipal a capacidade de suplementar a legislação federal e estadual em matérias de interesse local.

O projeto de lei propõe que estabelecimentos públicos municipais e privados que oferecem atendimento presencial ao público em geral não podem negar atendimento a pessoas idosas, nem as obrigar a utilizar atendimento por telefone ou internet. A intenção de garantir o atendimento presencial visa assegurar que as necessidades específicas da





população idosa sejam atendidas de forma adequada e acessível.

Entretanto, existe um óbice jurídico quanto à iniciativa do projeto, haja vista que a matéria remete à competência privativa da União, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Portanto, embora o objetivo do projeto de lei seja meritório e vise proteger os direitos da população idosa, sua aprovação esbarra na competência legislativa, que é exclusiva da União em matéria de direito civil e do trabalho.

III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 118/2023 não pode prosseguir.

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 10 de junho de 2024

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

